

Tópicos de correção - Exame de Direito das Sociedades Comerciais

Mestrado em Direito e Prática Jurídica

14 de janeiro de 2025

Duração: 1h30

I.

Identificação de um direito de preferência dos acionistas no aumento do capital social (artigo 458.º CSC) de forma a evitar a diluição da respetiva participação social. Discussão sobre se o direito de preferência existe em todas as modalidades de aumento do capital social.

Possibilidade de deliberar suprimir ou limitar o direito de preferência se existir um interesse social relevante (artigo 460.º). Discussão em torno do que deve ser considerado interesse social relevante. Tomada de posição crítica.

II.

As prestações acessórias estão previstas tanto para as sociedades por quotas como para as sociedades anónimas, ao passo que as prestações suplementares apenas se encontram previstas para as sociedades anónimas.

Distinção entre as duas figuras.

Discussão em torno da possibilidade de aplicação analógica do regime das prestações suplementares às sociedades anónimas. Ponderação de argumentos, tais como (i) inexistência de outros meios de financiamento da sociedade; (ii) necessidade de deliberação social; (iii) prestações acessórias podem ter qualquer conteúdo e objeto pelo que seria admissível uma prestação acessória que mimetizasse o regime das prestações suplementares; (iv) (des)necessidade de proteger o sócio contra a sua vontade.

III

Identificar os valores e interesses protegidos pelo regime nacional da assistência financeira (artigo 322.º do CSC).

Comparação com a solução prevista na Diretiva 2006/68/CE do parlamento e do Conselho de 6 de setembro de 2006.

Ponderação crítica.

IV.

Decisão de aquisição de ações próprias. A deliberação deve ser tomada pela assembleia geral (artigo 319.º do CSC). Dependendo da posição defendida, esta deliberação pode padecer de nulidade ou de ineficácia.

Por outro lado, a deliberação implica que a aquisição de ações próprias ultrapasse o limiar de 10% admitido por lei (artigo 317.º/2 do CSC). A ultrapassagem deste limiar não gera, como regra, nulidade da aquisição, pelo que os terceiros alienantes se encontram protegidos. A consequência da ilicitude é a obrigação de alienar as ações adquiridas dentro do ano seguinte à aquisição (artigo 324.º do CSC). Se as alienações não forem oportunamente efetuadas deve proceder-se à anulação das ações que devessem ser alienadas. Os administradores devem promover uma redução do capital social para extinguir as ações próprias.

Existe ainda responsabilidade civil e penal dos administradores (510.º/1 do CSC).

Ponderar se a não constituição da reserva prevista no artigo 324.º/1, b) do CSC fere a deliberação de invalidade ou se, pelo contrário, há margem para, à luz das normas contabilísticas atuais, defender a desnecessidade de constituição da reserva.

V.

Identificação das diferenças estruturais entre o financiamento com recurso a capitais próprios e com recurso a capitais alheios. Os capitais próprios não têm prazo, não obrigam a pagamentos regulares que possam gerar incumprimento e são reembolsados, sendo caso disso, apenas após pagos os restantes credores. Os capitais alheios têm, em princípio, pagamentos regulares associados e um prazo de vencimento e são reembolsados com prioridade relativamente aos capitais próprios. Identificação das formas por que as sociedades podem angariar dinheiro: (i) diretamente junto de investidores através da emissão de obrigações e (ii) indiretamente obtendo empréstimos ou outros créditos de bancos e outros mutuantes. Identificação da possibilidade de a sociedade se financiar com recurso a capitais híbridos, que têm características de capitais próprios e alheios. Destacam-se as ações preferenciais sem voto, as obrigações convertíveis e outros convertíveis, obrigações com warrant, obrigações perpétuas., obrigações ou empréstimos participantes.

Explicação das figuras e apresentação crítica de vantagens e inconvenientes associadas a cada forma de financiamento.

VI. a

Distinção entre cláusulas de *tag along* (cláusulas que obrigam o sócio que queira sair da sociedade a assegurar que o terceiro compra também a participação do beneficiário direto) e cláusulas de *drag along* (que obrigam o sócio a vender a sua participação a um terceiro quando o beneficiário o exija, de maneira a que a venda das participações seja feita em conjunto).

Articulação entre a validade da previsão estatutária destas cláusulas com o princípio da tipicidade da restrição à transmissibilidade de ações nas sociedades cotadas. Conclusão crítica.